



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 71
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu Presidente, Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (doc. anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso, informar e requerer o que se segue.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A presente ação objetiva a declaração da constitucionalidade de dispositivos do Código de Processo Civil que fixam os parâmetros de aplicação dos honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública. Isso porque diversos tribunais têm afastado a aplicação da metodologia prevista nos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo em causas de condenação elevada, sob os argumentos de afronta a princípios, tais como a equidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Consoante os argumentos trazidos na inicial, ao deixar de observar os comandos objetivos da legislação processual, os tribunais violam os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica (artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, CF/1988) bem como contrariam a previsão da advocacia como atividade essencial à administração da justiça (art. 133, CF/1988), a evidenciar a existência de controvérsia juridicamente relevante em torno da aplicação dos dispositivos.

Em reforço aos fundamentos da ação, o **CFOAB vem apresentar Parecer** sobre o tema em análise, elaborado pelo professor Ives Gandra da Silva Martins¹, e pelos juristas e acadêmicos Igor Mauler Santiago² e Marcelo Magalhães Peixoto³. Os pareceristas foram consultados pela entidade sobre a “definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”.

Ao analisarem a questão jurídica, discorreram sobre as funções dos honorários de sucumbência no sistema processual, enfatizando a existência da remuneratória e da dissuasório-punitiva, traçaram um panorama dos aspectos a serem considerados para o deslinde e refutaram os fundamentos utilizados pelas instâncias inferiores para justificar a fixação equitativa dos honorários, que, em verdade,

¹ Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

² Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG. Ex-Professor de Direito Financeiro e Tributário da UFMG. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Processo Tributário. Membro da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB.

³ Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Presidente da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

representam críticas à sistemática processual definida pelo legislador. Contudo, a insatisfação ante a uma suposta excessividade dos honorários de sucumbência nas causas de valor elevado, seguindo os parâmetros definidos em lei, não pode ser resolvido no âmbito da atuação jurisdicional, mas sim pela via competente da atividade legiferante.

Ao fim, **os pareceristas concluíram que “o art. 85, §3º, do CPC é perfeitamente constitucional**, sendo descabido o seu afastamento por pretensa irrazoabilidade – que não é interpretação, mas declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – mesmo nos casos vultosos em que vencida a Fazenda Pública.”.

Importante destacar que, consoante a Súmula Vinculante n. 10 desse E. STF, o afastamento da norma processual pelos órgãos fracionários do C. STJ, como têm ocorrido, viola a cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da CF, na medida em que cabe ao órgão especial declarar a inconstitucionalidade da lei, se for o caso.

Ademais, considerando a existência de verdadeira controvérsia em torno da questão – evidenciada pelos dissídios jurisprudenciais, e, sobretudo, a relevância dos preceitos fundamentais envolvidos e a lesão a princípios constitucionais estruturantes para o Estado Democrático de Direito, exsurge de forma urgente, para além da apreciação da matéria no âmbito infraconstitucional, a necessidade de posicionamento dessa Corte constitucional.

Desse modo, o CFOAB requer a juntada do parecer elaborado, com intuito de **reforçar a premência de concessão da medida liminar**, uma vez que há verossimilhança e urgência no pedido já explicitados na inicial e em outras manifestações apresentadas pelo ora Requerente.

Como exposto, a medida cautelar é instrumento eficaz e indispensável para a manutenção da legalidade e da segurança jurídica e para a tutela da legítima expectativa dos advogados que militam em causas por todo o país. As decisões que continuam a ser prolatadas afastando a incidência dos dispositivos legais abrem perigosos precedentes e prejudicam seriamente o exercício da advocacia, a conclamar o imediato posicionamento dessa Egrégia Corte em razão dos graves riscos à ordem jurídica, tanto pela dimensão quantitativa dos afetados, quanto pela fundamentalidade dos valores constitucionais ora debatidos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sob esses argumentos, requer-se novamente a apreciação liminar da medida cautelar, conforme previsão do art. 170, §2º, RISTF e do art. 10, §3º, da Lei n. 9868/99, com o intuito de reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma processual, tornando obrigatória sua observância pelos tribunais, e, ao final, que seja confirmada com a integral procedência da ação para declarar a constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, e afastar as interpretações judiciais ofensivas a preceitos constitucionais, pacificando a jurisprudência nacional sobre o tema.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coelho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Secretário- Geral da OAB

OAB/AM 3.725

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415